



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº: **408/2018**  
Recorrente: **CUIABÁ EC (MT)**  
Recorrido: **Decisão da 5ª. Comissão Disciplinar**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo mencionado clube contra decisão da 5ª. CD que o condenou, por unanimidade, nos termos do Art. 211 do CBJD a pena pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Segundo consta dos autos, durante partida realizada entre Cuiabá EC (MT) e Operário Ferroviário EC (PR) dia 22 de setembro pp, na Arena Pantanal em Cuiabá, pela série C do campeonato Brasileiro, aos 3 minutos da primeira etapa ocorreu um apagão e o jogo ficou paralisado por uma hora e vinte e nove minutos.

Alega a defesa que o resultado foi equivocado; que houve carência de argumentos na decisão; que faltou razoabilidade para aplicação da multa de R\$30.000,00; que o relator considerou demasiadamente grave a conduta do recorrente mas faltou fundamentação na justificativa do seu voto; que que não incumbia ao mandante a previsibilidade de qualquer acontecimento em relação a iluminação do Estádio; que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

artigo 211 deve ser afastado a partir do momento que se apresentam os meios comprobatórios de contratação, locação de segurança, ambulância dentre outros; que no presente caso houve falta de energia somente em parte dos refletores; que trata-se de caso fortuito ou força maior.

### Voto

O recurso do clube deve ser denegado.

A responsabilidade civil, como sabemos, se divide majoritariamente entre Objetiva e Subjetiva. A primeira diz sobre a responsabilidade sem comprovação de culpa, sendo necessária apenas a ação ou omissão, o nexo causal do fato e a comprovação do dano. É a responsabilidade decorrente do Risco da Atividade. Já a subjetiva necessita da comprovação de todos os elementos que compõem a responsabilidade.

A Justiça Desportiva tem aplicado, na maioria das vezes, a responsabilidade objetiva dos clubes diante dos fatos ocorridos nas praças desportivas, e o faz baseado na Lei 9615/98 – Lei Pelé – que equiparou os espectadores pagantes de ingressos a diversos conceitos existentes na Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Posteriormente o faz, mais explicitamente, com o advento da Lei 10.671/03 – Estatuto do Torcedor, onde o Art. 3º equiparou os Clubes e Entidades Desportivas a fornecedores já que exercem uma atividade lucrativa (relação consumerista).

*Art. 3º. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.*

É claro que quando o assunto é o Direito Desportivo, o Estatuto do Torcedor é mais abrangente e específico que o Código de Defesa do Consumidor, assim entendo que devemos aplicar a Responsabilidade Subjetiva como regra e a Responsabilidade Objetiva como exceção, e somente nos casos descritos no Art. 19 do Estatuto do Torcedor.

*Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo. (Capítulo CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO)*

Portanto, o caso em comento enquadra-se no que preceitua o Art. 19 do Estatuto, devendo sua responsabilidade ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

analisada como objetiva, portanto sem necessidade de comprovação de culpa.

Diante dos fatos, denego o Recurso Voluntário do Cuiabá EC e mantenho a decisão condenatória *a quo*.

Vale consignar que com relação a dosimetria do valor da multa aplicada pela 5ª. Comissão Disciplinar, essa está aquém dos valores já definidos por essa Corte.

Prejuízos gerados com “apagão” nos eventos desportivos englobam diversos atores e setores, desde a segurança dos torcedores, passando pelo abalo emocional dos jogadores, ao prejuízo aos órgãos de imprensa e suas transmissões, bem como todos os profissionais envolvidos no evento, além do prejuízo ao próprio espetáculo.

Em recente julgado, esse Tribunal fixou, baseado em dados técnicos, o valor médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por minuto para clubes de primeira divisão, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para clubes da série B e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as séries C e D, podendo ainda variar de acordo com outros parâmetros, inclusive a condição econômico-financeira do infrator.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

Portanto, aplico a pena pecuniária de R\$ 13.350,00 (treze mil, trezentos e cinquenta reais)

É assim que encaminho o meu voto.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2018.



**MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA**

**AUDITOR RELATOR**



**S.T.J.D.**